

**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

Lei nº 1.333, de 24 de julho de 2020.

**Autoriza o Chefe do Poder Executivo a confessar débitos previdenciários, e celebrar parcelamento da dívida previdenciária do município para com o Fundo De Aposentadoria e Pensão do Município de Marechal Deodoro e adota outras providências.**

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

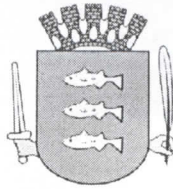
**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município de Marechal Deodoro, parte patronal, ao Regime Próprio de Previdência do Município de Marechal Deodoro- FAPEN, das competências abril de 2019 a fevereiro de 2020, em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, com redação atualizada pela Portaria MF 333/2017.

**Parágrafo único.** É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

**Art. 2º** Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados utilizando-se a variação do INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 6% (seis pontos percentuais) ao ano e multa de 1% (um ponto percentual), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, na forma prevista nos artigos 44 e 45, § 2º da Lei Municipal 1096/2013.

**Art. 3º** Em caso de parcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 6% (seis pontos percentuais) ao ano e multa de 1% (ponto percentual), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

**Art. 4º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 6% (seis pontos percentuais) ao ano, acumulados



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 5º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pela variação do INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 6% (seis pontos percentuais) ao ano, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

§1º - Em sendo extinto o índice de atualização monetária indicado no caput, caberá ao Poder Executivo, por ato de sua competência, estabelecer o substituto legal.

§2º - Excepcionalmente, as parcelas pagas em atraso deverão ser acrescidas de multa de 1% (um ponto percentual) sobre seu valor atualizado, acrescido da variação do INPC/IBGE, desde a data do seu vencimento até o mês de seu efetivo pagamento.

§3º - A unidade gestora do RPPS poderá rescindir o parcelamento de que trata este artigo nas seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas;

II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, de períodos posteriores às competências referidas nesta Lei, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados;

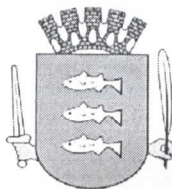
III - revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM.

§4º - Excepcionalmente, fica autorizado nos termos desta lei para hipótese de parcelas com mais de 30 (trinta) dias em atraso, poderá a diretoria executiva do FAPEN, reter valores da parcela em atraso, debitando os valores em atraso diretamente da conta corrente do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, e creditando em conta de titularidade do FAPEN, mediante a simples apresentação de guia de recolhimento, à instituição bancária, assinada pelos respectivos ordenadores de despesa do FAPEN.

**Art. 6º** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 7º** - O Poder Executivo fica obrigado a consignar nos orçamentos atuais e futuros, recursos orçamentários em favor de dotações orçamentárias próprias, para quitação dos efeitos financeiros gerados por esta Lei.



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 8º** - Como forma de adequação orçamentária para o exercício vigente, fica o Poder Executivo autorizado a promover abertura de Crédito Adicional, tipo Especial, no valor correspondente às parcelas vincendas no exercício em vigor.

**Parágrafo Único** — Os recursos orçamentários a serem utilizados como forma de atendimento ao disposto do caput serão provenientes de:

- I- superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - excesso de arrecadação;
- III - anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 24 de julho de 2020.

**Cláudio Roberto Ayres da Costa**  
Prefeito

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 1.333, DE 24 DE JULHO DE 2020.**

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a confessar débitos previdenciários, e celebrar parcelamento da dívida previdenciária do município para com o Fundo De Aposentadoria e Pensão do Município de Marechal Deodoro e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município de Marechal Deodoro, parte patronal, ao Regime Próprio de Previdência do Município de Marechal Deodoro- FAPEN, das competências abril de 2019 a fevereiro de 2020, em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, com redação atualizada pela Portaria MF 333/2017.

**Parágrafo único.** É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

**Art. 2º** Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados utilizando-se a variação do INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 6% (seis pontos percentuais) ao ano e multa de 1% (um ponto percentual), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, na forma prevista nos artigos 44 e 45. § 2º da Lei Municipal 1096/2013.

**Art. 3º** Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 6% (seis pontos percentuais) ao ano e multa de 1% (ponto percentual), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

**Art. 4º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 6% (seis pontos percentuais) ao ano, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 5º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pela variação do INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 6% (seis pontos percentuais) ao ano, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

§1º - Em sendo extinto o índice de atualização monetária indicado no caput, caberá ao Poder Executivo, por ato de sua competência, estabelecer o substituto legal.

§2º - Excepcionalmente, as parcelas pagas em atraso deverão ser acrescidas de multa de 1% (um ponto percentual) sobre seu valor atualizado, acrescido da variação do INPC/IBGE, desde a data do seu vencimento até o mês de seu efetivo pagamento.

§3º- A unidade gestora do RPPS poderá rescindir o parcelamento de que trata este artigo nas seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas;

II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, de períodos posteriores às competências referidas nesta Lei, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados;

III - revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM.

§4º - Excepcionalmente, fica autorizado nos termos desta lei para hipótese de parcelas com mais de 30 (trinta) dias em atraso, poderá a diretoria executiva do FAPEN, reter valores da parcela em atraso, debitando os valores em atraso diretamente da conta corrente do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, e creditando em conta de titularidade do FAPEN, mediante a simples apresentação de guia de recolhimento, à instituição bancária, assinada pelos respectivos ordenadores de despesa do FAPEN.

**Art. 6º** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 7º** - O Poder Executivo fica obrigado a consignar nos orçamentos atuais e futuros, recursos orçamentários em favor de dotações orçamentárias próprias, para quitação dos efeitos financeiros gerados por esta Lei.

**Art. 8º** - Como forma de adequação orçamentária para o exercício vigente, fica o Poder Executivo autorizado a promover abertura de Crédito Adicional, tipo Especial, no valor correspondente às parcelas vincendas no exercício em vigor.

**Parágrafo Único** --- Os recursos orçamentários a serem utilizados como forma de atendimento ao disposto do caput serão provenientes de:

I- superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - excesso de arrecadação;

III - anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 24 de julho de 2020.

**CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA**

Prefeito

**Publicado por:**

Caline Passos Costa

**Código Identificador:**9F01E598

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 27/07/2020. Edição 1338

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/ama/>